

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

1. DESTAQUE

FINANCIAMENTO COLABORATIVO ("CROWDFUNDING")

A Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, veio estabelecer o regime jurídico do financiamento colaborativo ("RJFC"). Trata-se de uma forma de obtenção de recursos financeiros de pequeno montante, individualmente considerados, junto de uma multidão de investidores, através do registo em plataformas na *internet*. A partir das referidas plataformas quem necessita do financiamento procede à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais, com o objetivo de desenvolver iniciativas ou projetos específicos, havendo, assim, uma ligação estreita entre quem se encontra disponível para financiar e quem necessita de financiamento.

O financiamento colaborativo pode ter diversos tipos de objetivos, nomeadamente o financiamento de projetos artísticos, sociais ou empresariais e vários modelos de negócio e modalidades. Constitui uma forma de pequenas empresas *start-up* conseguirem financiamento para as suas atividades, já que por vezes não têm acesso fácil ao crédito bancário, ou pelo menos em condições que possam suportar. O *crowdfunding* tem crescido bastante nos últimos anos, estimando-se que, em 2012, tenham sido movimentados 2,8 mil milhões de dólares americanos a nível mundial.

O RJFC prevê as seguintes modalidades de *crowdfunding*:

- a) O financiamento colaborativo através de donativo, pelo qual a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária;
- b) O financiamento colaborativo com recompensa ("*reward*" e "*pre-selling*"), pelo qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto

ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido;

- c) O financiamento colaborativo de capital ("*securities-based investment*"), pelo qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respetivo capital social, distribuição de dividendos ou partilha de lucros; e
- d) O financiamento colaborativo por empréstimo ("*lending*"), através do qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento da angariação.

Em face das diversas restrições regulatórias decorrentes da legislação nacional e europeia, nomeadamente em matéria da atividade bancária, dos serviços de intermediação, das ofertas públicas e de proteção dos investidores, foi tido um cuidado especial na elaboração deste diploma de modo a conciliar todos os diversos interesses em causa. Em consequência, o RJFC regula, entre outros, os deveres das entidades gestoras das plataformas de financiamento colaborativo; os requisitos do contrato de adesão a celebrar entre um beneficiário de financiamento colaborativo e a entidade gestora da plataforma; e as condições de acesso e exercício da atividade pelas plataformas de financiamento.

Os titulares de plataformas de financiamento colaborativo, que podem ser quaisquer pessoas coletivas ou estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, ficam sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assegurar aos investidores o acesso a informação relativa aos produtos colocados através dos respetivos sítios ou portais na *Internet*;
- b) Assegurar a confidencialidade da informação que receberem dos investidores, bem como da informação recebida dos beneficiários do inves-

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

timento que não seja de divulgação pública no quadro dos deveres de informação decorrentes da presente lei; e

- c) Assegurar o cumprimento das normas do RJFC e da demais regulamentação aplicável quanto à prevenção de conflitos de interesses, nomeadamente no que respeita à proibição dos seus corpos dirigentes e trabalhadores poderem ter interesses financeiros nas ofertas por si disponibilizadas; proibição destes últimos serem compensados pela oferta ou volume de vendas de produtos disponibilizados; proibição de fornecer aconselhamento ou recomendações quanto aos investimentos a realizar através dos referidos *sites* ou portais; e proibição de gerir fundos de investimento ou de deter valores mobiliários.

Os beneficiários das plataformas de financiamento colaborativo podem ser quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, interessadas na angariação de fundos para as suas atividades ou projetos através desta modalidade de financiamento. Os beneficiários devem comunicar e manter atualizada junto das plataformas com as quais estabelecem uma relação contratual, para efeitos de transmissão de informação aos potenciais investidores, a sua identificação, natureza jurídica, contactos, sede ou domicílio, bem como a identidade dos seus titulares de órgãos de gestão, quando aplicável.

Os investidores devem declarar, no ato de subscrição, que compreendem as condições do negócio, nomeadamente quanto ao risco associado ao investimento e as relações que estabelecem com a plataforma de financiamento colaborativo e com os beneficiários do investimento.

Os contratos celebrados entre os beneficiários e os investidores estão sujeitos às normas legais aplicáveis aos tipos contratuais celebrados com recurso às plataformas de financiamento colaborativo, nomeadamente a doação, compra e venda, prestação

de serviços, emissão e transação de valores mobiliários e mútuo, bem como à proteção da propriedade intelectual.

O financiamento colaborativo por empréstimo apenas pode implicar a emissão de instrumentos financeiros se exercido por intermediário financeiro, nos termos da legislação aplicável ao mercado de instrumentos financeiros.

As normas respeitantes ao financiamento colaborativo nas modalidades de donativo e com recompensa entram em vigor no dia 1 de outubro de 2015, enquanto que as disposições relativas ao financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo entrarão em vigor apenas aquando da entrada em vigor das normas regulamentares a serem emitidas pela CMVM.

2. LEGISLAÇÃO NACIONAL

LEI ORGÂNICA DO BANCO DE PORTUGAL

A Lei n.º 39/2015, de 25 de maio, veio proceder à alteração da Lei Orgânica do BdP, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determinando um novo modelo de designação do Governador do BdP e dos demais membros do conselho de administração. A designação do Governador é feita por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e após audição por parte da comissão competente da Assembleia da República. Os restantes membros do conselho de administração são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador do Banco de Portugal e após audição por parte da comissão competente da Assembleia da República. O provimento dos membros do conselho de administração deve procurar, tendencialmente, a representação mínima de 33 % de cada género.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

Através do Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho, foi aprovado o Regime Jurídico das Sociedades Financeiras de Crédito (“RJSFC”), e alterados os Regimes Jurídicos das Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades de Factoring e Sociedades de Garantia Mútua, no que respeita às formas de financiamento das respetivas atividades. As SFC “são sociedades financeiras que têm por objeto a prática das operações permitidas aos bancos, com exceção da receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público e da prestação de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica” (Artigo 1.º). As SFC regem-se pelo disposto no RJSFC e pelas disposições do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras.

TAXA SOBRE O SETOR BANCÁRIO

A Portaria n.º 176-A/2015, de 12 de junho, veio fixar em 0,085% a taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo 3.º da Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o sector bancário.

BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

A Lei n.º 62/2015, de 24 de junho, veio alterar a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo (“LBC/FT”). As alterações decorreram da sujeição à LBC/FT das entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota e de apostas hípcas, mútuas ou à cota, quando praticadas à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas *online*).

RECOMENDAÇÃO AO GOVERNO PARA ADOTAR UM CONJUNTO DE DILIGÊNCIAS COM VISTA AO REFORÇO DA ESTABILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO PORTUGUÊS

Pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2015, de 30 de Junho, a Assembleia da República recomendou ao Governo a definição de uma estratégia nacional para a promoção da estabilidade financeira, junto do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, tendo em vista garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, a existência de adequados mecanismos de prevenção e gestão de crises financeiras e que constitua a base para a fundamentação das posições de Portugal no quadro da União Europeia, em especial no contexto do mercado único, da união económica e monetária e da união bancária, e em outras instâncias e organizações internacionais com competências no domínio financeiro, o que deverá ser acompanhado pela atribuição de estatuto legal ao Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.

RECOMENDAÇÃO AO GOVERNO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FINANCEIROS DE RISCO POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

Através da Resolução da Assembleia da República n.º 68/2015, de 30 de Junho, a Assembleia da República recomendou ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente no que se refere à necessidade de autorização e ao dever de comunicação junto da CMVM da emissão de papel comercial, assim quanto à segregação de funções em qualquer local de comercialização ao retalho de instrumentos financeiros.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

RECOMENDAÇÃO AO GOVERNO PARA A ASSUNÇÃO DE ESFORÇOS NA ESFERA SUPRANACIONAL PARA TORNAR O SISTEMA FINANCEIRO MAIS TRANSPARENTE

Pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/2015, de 30 de Junho, a Assembleia da República recomendou ao Governo a adoção de uma postura interventiva junto de instâncias supranacionais, com especial enfoque para as Nações Unidas, em prol de uma maior transparência dos Centros Financeiros Offshore (“CFO”), sugerindo que uma primeira forma de se atingir o objetivo proposto passe por pressionar o referido fórum a adotar medidas que permitam a identificação de todo e qualquer beneficiário último de empresas sediadas em paraísos fiscais, bem como o aumento de cooperação dos países onde se situam os CFO com as instituições judiciais nacionais e internacionais.

RECOMENDAÇÃO AO GOVERNO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE PROMOVAM E GARANTAM UMA EFICIENTE COLABORAÇÃO E ARTICULAÇÃO ENTRE AS VÁRIAS ENTIDADES DE SUPERVISÃO FINANCEIRA

Através da Resolução da Assembleia da República n.º 72/2015, de 2 de julho, a Assembleia da República recomendou ao Governo a implementação de medidas concretas de reforço do funcionamento do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, para que a partilha de informações, de medidas, a colaboração e a articulação entre todas as entidades supervisoras - BdP, CMVM e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) - seja efetiva e obrigatória.

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

A Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, veio alterar, nomeadamente: a) o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso

aos serviços mínimos bancários, generalizando a disponibilização dos serviços mínimos bancários pelas instituições de crédito que disponibilizam ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários, incluindo as respetivas restrições de acesso; e b) o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, estabelecendo a obrigação de envio, pelas instituições de crédito, de uma fatura-recibo discriminativa de todas as comissões e despesas cobradas no âmbito da conta de depósito à ordem suportadas no ano civil anterior; e c) o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, que estabelece normas relativas ao uso do cheque, atribuindo ao sacador a responsabilidade por todas as comissões e despesas associadas à devolução de cheque.

ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DOS FUNDOS DE PENSÕES, AO CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS E AO REGIME GERAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

O Decreto-Lei n.º 124/2015, de 7 de Julho, veio consagrar medidas para a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2011/61/UE, de 8 de junho, da Diretiva n.º 2013/14/UE, de 21 de maio, da Diretiva n.º 2014/51/UE, de 16 de abril, e da Diretiva n.º 2003/71/CE, de 4 de novembro, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, alterando respetivamente o regime jurídico dos fundos de pensões, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, o Código dos Valores Mobiliários, em matéria de prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, no âmbito da prestação das atividades transfronteiriças dos gestores de organismo de investimento alternativos.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

ALTERAÇÃO DO RGICSF

O Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, alterou o RGISCSF com o propósito de clarificar que, havendo revogação diferida da autorização da instituição objeto de resolução, o cumprimento das obrigações que não tenham sido transferidas para um adquirente ou para uma instituição de transição não é exigível à instituição objeto de resolução, com exceção daquelas obrigações cujo cumprimento o BdP determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu ativo. Esta alteração determina que cesse imediatamente a exigibilidade do cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pela instituição e pretende assegurar que a satisfação dos créditos só possa ocorrer no respeito pela hierarquia de credores no quadro da liquidação da instituição.

REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE PRESTAMISTA

O Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto, veio aprovar o regime jurídico da atividade prestamista, regulando o acesso, o exercício e a fiscalização da referida atividade. Este novo regime confere uma maior equidade e justiça na relação entre o mutuante e o mutuário, nomeadamente no que se refere à avaliação dos bens, à obrigação de afixação no estabelecimento de um conjunto de informações relevantes, como as taxas praticadas e cotação diária do ouro e restantes metais preciosos, e ao conjunto de elementos obrigatórios que devem constar do contrato de mútuo.

REGIME JURÍDICO DO FINANCIAMENTO COLABORATIVO (CROWDFUNDING)

A Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, aprovou o regime jurídico do financiamento colaborativo, que é objeto do Destaque deste Boletim.

3. NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

INSTRUÇÕES

Regulamento TARGET2-PT (Instrução do BdP N.º 6/2015)

A Instrução do BdP n.º 6/2015 alterou a Instrução do BdP n.º 54/2012, de 15 de janeiro, relativa ao Regulamento do TARGET2-PT. A alteração decorre da Orientação BCE/2015/15, de 2 de abril de 2015, que altera a Orientação BCE/2012/27, relativa ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real – TARGET2.

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores (Instrução do BdP n.º 7/2015)

A Instrução do BdP n.º 7/2015 veio definir as taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores para o terceiro trimestre de 2015.

Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia (Instrução do BdP n.º 8/2015)

Pela Instrução do BdP n.º 8/2015 foi revogada, com efeitos imediatos (em 1 de julho), a Instrução n.º 25/2012, que regulamentou o Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia (MMI/SG).

Orientações relativas à transferência significativa de risco (SRT) no âmbito de operações de titular (Instrução do BdP n.º 9/2015)

Através da Instrução do BdP n.º 9/2015 foi determinado quais as instituições e orientações que devem ser seguidas relativamente à transferência do risco de crédito no âmbito de operações de titularização, no seguimento das

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Orientações publicadas pela Autoridade Bancária Europeia (“EBA”), em 7 de julho de 2014, sob o título “*Guidelines on Significant Credit Risk Transfer relating to Articles 243 and Article 244 of Regulation 575/2013*”.

COLMS – Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações
(Instrução do BdP n.º 10/2015)

Através da Instrução do BdP n.º 10/2015 foi criado o Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS), consistindo o mesmo no sistema de informação do BdP disponibilizado às instituições para o processamento das operações de política monetária do Eurosistema e das operações da Facilidade de Liquidez de Contingência, para a gestão dos ativos de garantia e para a gestão do crédito intradiário. As operações processadas no COLMS encontram-se reguladas pelas Instruções do BdP n.os 3/2015, 7/2012 e 54/2012.

Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME)
(Instrução do BdP n.º 11/2015)

Pela Instrução do BdP N.º 11/2015, foi alterada a Instrução do BdP n.º 47/98, que caracterizou e regulamentou o sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME).

Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização
(Instrução do BdP n.º 12/2015)

A Instrução do BdP n.º 12/2015 determinou quais os elementos a apresentar pelas instituições sujeitas à supervisão do BdP com o pedido de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, estabelecendo ainda a forma de apresentação dos mesmos. São publicados em anexo à referida Instrução o Questionário sobre idoneidade, qualificação

profissional, independência e disponibilidade e a Matriz de apreciação coletiva pela instituição dos órgãos de administração e fiscalização.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTOS

Organismos de Investimento Coletivo (Mobiliários e Imobiliários) e Comercialização de Fundos de Pensões Abertos de Adesão Individual
(Regulamento da CMVM n.º 2/2015)

O Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho, relativo aos Organismos de Investimento Coletivo (Mobiliários e Imobiliários) e comercialização de Fundos de Pensões Abertos de Adesão Individual, veio desenvolver o regime previsto no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, no que se refere, designadamente, a termos e condições de funcionamento, comercialização e negociação em mercado secundário, informação e vicissitudes.

4. JURISPRUDÊNCIA

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE SWAP.

Pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), de 9 de Julho de 2015, este tribunal entendeu que, tendo as partes celebrado um contrato-quadro de operações financeiras (“*master agreement*”) que incluía uma cláusula compromissória arbitral, relativa aos “diferendos que possam surgir entre as partes no âmbito do presente contrato”, fica afastada a competência dos tribunais judiciais para julgarem a nulidade de um contrato de permuta de taxas de juro (“*Interest rate swaps*”), celebrado no âmbito daquele contrato-quadro. Nestes termos, o STJ considerou como verificada a exceção da incompetência absoluta por preterição de tribunal

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

arbitral, dado que, face aos termos do contrato, a única entidade jurisdicionalmente competente para a apreciação e decisão da invocada nulidade é o tribunal arbitral, uma vez que as partes convencionaram a exclusividade da competência de tal entidade.

CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA

Através do seu Acórdão de 4 de Junho de 2015, o STJ considerou nulos, por simulação, os contratos de abertura de conta bancária e de depósito em que, para evitar que o respetivo montante pudesse ser afetado pela eventual ação de credores, a depositante – proprietária do dinheiro – acordou com o banco em que tal conta fosse aberta, não em nome dela, mas dos seus filhos, sem que, todavia, estes a pudessem movimentar, só o podendo fazer ela própria.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

No seu acórdão de 25 de junho de 2015, o STJ considerou nula a cláusula de compensação inserida num contrato de adesão, nos termos da qual o banco mutuante poderia proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente (mutuário) de que este fosse co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respetiva proporção na titularidade do respetivo saldo. Contudo, entende o mesmo tribunal ser admissível a invocação da compensação pelo banco mutuante de um crédito exclusivamente seu sobre o titular de um depósito bancário em conta solidária, à custa da quota-parte do respetivo saldo.

5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 908/2014 DA COMISSÃO - RETIFICAÇÃO

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia uma retificação do Regulamento de Execução

(UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência.

REGULAMENTO INTERNO DO BANCO CENTRAL EUROPEU (“BCE”)

Pela Decisão (UE) n.º 2015/716 do BCE, de 12 de fevereiro de 2015, foi alterada a Decisão BCE/2004/2, que adota o Regulamento Interno do BCE (BCE/2015/8).

MONTANTE TOTAL DAS TAXAS DE SUPERVISÃO REFERENTES AO PRIMEIRO PERÍODO DE TAXA E A 2015

Nos termos da Decisão (UE) n.º 2015/727 do BCE, de 10 de abril de 2015, (BCE/2015/17), o montante total das taxas de supervisão referentes ao primeiro período de taxa e a 2015 é de 325.986.085 EUR, valor que corresponde aos custos reais para o BCE respeitantes a novembro e dezembro de 2014, acrescido da estimativa dos custos anuais do BCE para 2015, constante do anexo I da referida Decisão.

POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

Pela Orientação (UE) n.º 2015/732 do BCE, de 16 de abril de 2015, foi alterada a Orientação (UE) n.º 2015/510, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (BCE/2015/20), no que se refere às estruturas de cupão aceites para os ativos transacionáveis.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

ESTATÍSTICAS SOBRE DETENÇÕES DE TÍTULOS

O Regulamento (UE) n.º 2015/730 do BCE, de 16 de abril de 2015, (BCE/2015/18), veio alterar o Regulamento (UE) n.º 1011/2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (BCE/2012/24).

NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO RELATIVAS ÀS PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS

Através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/761, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, foi complementada a Diretiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a certas normas técnicas de regulamentação relativas às participações qualificadas.

FUNDOS EUROPEUS DE INVESTIMENTO A LONGO PRAZO

O Regulamento (UE) n.º 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, veio estabelecer regras uniformes em matéria de autorização, de políticas de investimento e de condições de funcionamento dos fundos de investimento alternativos da UE (FIA da UE) ou dos compartimentos dos FIA da UE comercializados na União como fundos de investimento de longo prazo da União Europeia (ELTIF). O referido Regulamento tem como objetivo mobilizar e canalizar capital para investimentos europeus de longo prazo na economia real, em consonância com o objetivo de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da União.

ACESSO DO PÚBLICO AOS DOCUMENTOS DO BCE NA POSSE DE AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

Através da Decisão (UE) n.º 2015/811 do BCE, de 27 de março de 2015 (BCE/2015/16), quando uma

Autoridade Nacional Competente (“ANC”) receber um pedido de acesso a um documento do BCE que esteja na sua posse, deverá consultar o BCE, antes de tomar qualquer decisão a divulgação, quanto à extensão do acesso a conceder, a menos que seja claro que o documento deve ou não ser divulgado. Em alternativa, a ANC poderá remeter o pedido para o BCE.

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO SUJEITAS A UMA AVALIAÇÃO COMPLETA

Pela Decisão (UE) n.º 2015/839 do BCE, de 27 de abril de 2015, (BCE/2015/21), foram identificadas as instituições de crédito sujeitas a uma avaliação completa, entre as quais se inclui o Novo Banco, S.A. (apenas em relação ao teste de esforço).

NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DAS INSTITUIÇÕES

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/850, da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, veio alterar o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições.

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO EUROSISTEMA

Pela Orientação (UE) n.º 2015/855 do BCE, de 12 de março de 2015, (BCE/2015/11), foram estabelecidos os princípios do Código Deontológico do Eurosistema, e foi revogada a Orientação n.º BCE/2002/6, relativa aos padrões mínimos de conduta a observar pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais ao realizarem operações de política monetária e operações cambiais que envolvam os ativos de reserva do BCE e ao girem esses ativos.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO

A Orientação (UE) n.º 2015/856 do BCE, de 12 de março de 2015, (BCE/2015/12), estabeleceu os princípios do Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão.

INFORMAÇÕES QUE ACOMPANHAM AS TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS

Pelo Regulamento (UE) n.º 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, foram estabelecidas as regras relativas às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, quando pelo menos um dos prestadores de serviços de pagamento implicados na transferência de fundos estiver estabelecido na União. O referido Regulamento revogou o Regulamento (CE) n.º 1781/2006.

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS OU DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

A Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, visa estabelecer o quadro normativo relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, procedendo ainda à alteração do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, e revogando a Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e a Diretiva n.º 2006/70/CE, da Comissão.

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA POSIÇÕES EM RISCO SOBRE CONTRAPARTES CENTRAIS

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/880, da Comissão, de 4 de junho de 2015, veio prorrogar os períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

REGULAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DAS INSTITUIÇÕES

Através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/923, da Comissão, de 11 de março de 2015, foi alterado o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, da Comissão que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições.

REGULAMENTAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS EXTENSÕES E ALTERAÇÕES À UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS NO CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO DE MERCADO

Pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/942, da Comissão, de 4 de março de 2015, foi alterado o Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a avaliação da relevância das extensões e alterações à utilização de modelos internos no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

ESTATÍSTICAS SOBRE DETENÇÕES DE TÍTULOS

A Orientação (UE) n.º 2015/948 do BCE, de 16 de abril de 2015, (BCE/2015/19), alterou a Orientação n.º BCE/2013/7 relativa a estatísticas sobre detenções de títulos.

TARGET2-ECB

Pela Decisão (UE) n.º 2015/929 do BCE, de 26 de maio de 2015, (BCE/2015/22), foi alterada a Decisão BCE/2007/7 relativa aos termos e condições do TARGET2-ECB.

TARGET2

A Orientação (UE) n.º 2015/930 do BCE, de 2 de abril de 2015, (BCE/2015/15), alterou a Orientação n.º BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2).

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

maio a
agosto de 2015
N.º 2/2015

MIRANDA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Av. Eng. Duarte Pacheco, 7
1070-100 Lisboa
T: 217 814 800
F: 217 814 802
www.mirandalawfirm.com

GRUPO DE PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

Nuno Cabeçadas
Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

Diogo Xavier da Cunha
Diogo.Cunha@mirandalawfirm.com

Alberto Galhardo Simões
Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

Bruno Sampaio Santos
Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

Nuno Galinha
Nuno.Galinha@mirandalawfirm.com

Rodrigo Costeira
Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

Saul Fonseca
Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

mirandaalliance
www.mirandaalliance.com

MEMBROS PORTUGAL | ANGOLA | BRASIL | CABO VERDE | CAMARÕES
FRANÇA | GABÃO | GUINÉ-BISSAU | GUINÉ EQUATORIAL | MACAU (CHINA)
MOÇAMBIQUE | REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
REPÚBLICA DO CONGO | SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE | TIMOR-LESTE

ESCRITÓRIOS DE LIGAÇÃO EUA (HOUSTON) | REINO UNIDO (LONDRES)

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2015. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor, envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.